



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0001214-20.2011.8.14.0201.  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: ICOARACI (2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL).  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: SHELDON AZEVEDO DANIN (Adv.:Débora do Couto Rodrigues-OAB/PA 14.662).  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, II DO CPB. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inviável, no caso em apreço, o acolhimento do pleito de absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória, uma vez que o relato firme e coeso das vítimas, corroborado pelo acervo probatório carreado ao feito, forma um contexto harmônico, suficiente a respaldar a decisão condenatória, eis que vem demonstrar efetivamente a autoria do delito de roubo qualificado praticado pelo recorrente, nos termos do art. 157, § 2º, II, do CPB.
2. Pena de multa redimensionada para 13 dias-multa, a fim de guardar proporção com a pena privativa de liberdade, uma vez que ambas são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais.
3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À unanimidade.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora  
**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo réu, Sheldon Azevedo Danin, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que julgando procedente a ação penal, o condenou pelo crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime, inicial, semiaberto, e ao pagamento de 160(cento e sessenta)



dias-multa.

Relata a exordial, de fls. 02/03, que no dia 29/08/2010, por volta de 06h30, os réus, Sheldon Azevedo Danin e Patrick Sousa dos Santos, na companhia de uma terceira pessoa, simulando estarem armados, abordaram em via pública as vítimas, Angelina Barros e Gabriele, subtraindo mediante grave ameaça, suas bolsas contendo: três celulares, óculos, documentos pessoais, cartões de crédito e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em dinheiro, empreendendo fuga em uma motocicleta. Após o ocorrido, Angelina obteve informações de que os larápios costumavam frequentar a Orla do Cruzeiro, para onde se dirigiu, encontrando no caminho uma viatura policial, sendo orientada pelos agentes a procurar a Delegacia de Polícia para registrar ocorrência. Consta, ainda, da peça acusatória que as vítimas, ao adentrarem na seccional, depararam-se com os acusados, presos por outro assalto, reconhecendo-os de pronto, encontrando em poder dos mesmos um dos celulares subtraídos e folhas de cheque de Gabriele.

Em razões recursais, pugna o apelante por sua absolvição, argumentando que a acusação baseou-se apenas no depoimento de uma vítima, a qual sequer o reconheceu. Subsidiariamente, pleiteia pela diminuição da pena. (fls. 107/109).

Em contrarrazões, o representante do parquet, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 120/123).

Parecer do Órgão Ministerial, nesta superior instância, pelo conhecimento e desprovimento do apelo interposto. (fls. 131/133).

É o relatório.

#### V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o denunciado, Sheldon Azevedo Danin, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que julgando procedente a ação penal, o condenou pelo crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro.

##### 1). Do pleito Absolutório.

Pugna o apelante, inicialmente, por sua absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas a subsidiar o decreto condenatório.

Contudo, tenho que razão não lhe assiste.

A materialidade se encontra consubstanciada pelo BOP de fl. 04; Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10 e Auto de Entrega de fl. 11, dos autos em apenso.

A autoria delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colacionada ao feito, não obstante a negativa sustentada pelo recorrente, senão vejamos:

Em sede policial, a vítima, Angelina de Macedo Barros, declarou, in litteris: Que na manhã do dia 29.08.2010, a declarante, acompanhada de sua filha, Gabriele, transitavam pela Rua Cel. Sarmiento com Cristovão Colombo, onde iriam apanhar transporte coletivo; Que antes de chegar no ponto de parada da van, foram abordadas por três indivíduos em uma moto twister de placa JVX-2295, de cor amarela, sendo que dois



dos indivíduos desceram da moto e simularam estar armados, colocando a mão em baixo da camisa, e em seguida, arrancaram a bolsa da declarante contendo: UM APARELHO CELULAR, MARCA SANSUNG, ÓCULOS RAY BAN DE GRAU, DOCUMENTOS PESSOAIS, R\$ 50,00 reais e outros pertences de menor valor. Já de sua filha GABRIELE, UM CELULAR NOKIA, OUTRO CELULAR DE MARCA SANSUNG, CARTÕES DE CRÉDITO E DOCUMENTOS PESSOAIS; Frisa que como era de manhã cedo havia apenas uma pessoa na rua, que nada interferiu; QUE como tomou conhecimento que os assaltantes costumam se dirigir para a orla do cruzeiro, foi para lá em companhia de uma prima, deixando GABRIELE em sua casa; Que no caminho encontrou uma VTR da PM e informou sobre o ocorrido, sendo orientada pelos policiais que fosse a esta Depol registrar o fato, o que ficou impossibilitada em virtude da queda de energia; Que aqui nesta seccional reconhece os indivíduos, sendo um de pele clara, magro e cabelo pintado e um outro de pele parda e mais forte, os quais atendem pelo nome de PATRICK e SHELDON; Que foi encontrado em poder deles as folhas de cheque pertencente a sua filha, GABRIELE, além de um dos aparelhos celulares, o de marca sansung; Que tomou conhecimento, que os autores ainda fizeram, no mesmo dia, mais duas vítimas. (fl. 05 dos autos em apenso).

A vítima, Gabriele de Macedo Barros, declarou na fase inquisitiva, que, in verbis: Que por volta das 06:30 encontrava-se em companhia de sua mãe, Sra. ANGELINA, ambas andando pela Av. Cel. Sarmiento, com Av. Cristovão Colombo, quando rumavam para a parada de transporte coletivo, sendo que antes de chegar no destino, foram abordadas por três indivíduos ocupando uma Honda Twister de cor amarela, de placa JVX-2295; Que dois deles desceram da moto e colocando a mão em baixo da camisa simulando estarem armados, puxaram tanto a bolsa da declarante como de sua mãe e na sequência se evadiram na moto; Que em sua bolsa continha seu celular NOKIA EXPRESSO MUSIC E OUTRO DE MARCA SANSUNG, algumas FOLHAS DE CHEQUE DO BANCO ITAÙ, CARTÕES DE CRÉDITO E OUTROS, além de \$ 3,00(três) dólares; Que sua mãe a deixou em casa e foi a orla do cruzeiro na tentativa de cruzar com os bandidos, pois já que tomou conhecimento que teriam ido para aquele rumo; Que sua mãe encontrou uma VTR da polícia militar e comunicou o fato aos policiais, estes orientaram fazer o registro do crime nesta seccional, entretanto, a ocorrência não foi feita de imediato, em virtude da queda de energia; Que reconheceu nesta seccional dois dos autores do crime, qual seja, um de pele clara e cabelo pintado e outro moreno e forte, os quais estavam de posse de suas folhas de cheque, o primeiro foi o que pilotou a moto, já o segundo foi quem puxou a bolsa de sua mãe; Que soube, ainda, que os mesmos criminosos fizeram mais duas vítimas no mesmo dia. (fl. 06 dos autos em apenso).

Em juízo, Gabriele Barros relatou que o fato ocorrido se deu às proximidades de sua casa, entre 06h00h e 07h00, quando se dirigia para a igreja na companhia de sua mãe, Angelina; Que ao chegarem no ponto de ônibus, surgiu de repente uma moto (twister amarela) com três elementos que anunciaram o roubo; Que não visualizou arma alguma com os assaltantes no momento da ação; Que dois dos assaltantes desceram da



moto, e após lhes cercarem, deram início a revista pessoal onde saíram recolhendo seus pertences e de sua mãe, fugindo em seguida na motocicleta; Que nenhum dos três estava de capacete; Que ao retornarem pra casa, a vítima, Angelina, foi atrás de uma viatura. Em seguida, dirigiram-se para a Delegacia a fim de realizar as devidas diligências; Que após chegarem à Delegacia, foram surpreendidas pela chegada dos nacionais que haviam sido apreendidos pelos policiais; Que ao serem indagadas, reconheceram os infratores bem como a motocicleta utilizada pelos mesmos, confirmando aos policiais que ambos haviam subtraído seus pertences, Que reconheceram apenas dois pertences (um celular SAMSUNG e duas folhas de cheque); Que o restante da res furtiva não foi recuperado: um celular, uma bolsa e documentos. Dos pertences de sua mãe também não foram devolvidos: a quantia de R\$ 50,00, e a bolsa (com tudo que tinha dentro); Que confirma que os réus não estavam armados nem simularam o porte; Que receavam serem agredidas fisicamente; Que os acusados eram totalmente desconhecidos e nunca foram vistos antes pela localidade." (mídia de fl. 81).

A testemunha de defesa, Clóvis José Modesto Lopes, declarou por ocasião da audiência de instrução e julgamento: Que não é parente, amigo íntimo ou inimigo de nenhum dos acusados; Que desconhece sobre a referida acusação de assalto; Que é amigo da genitora do acusado, Sheldon; Que sabe informar que ele está envolvido com drogas; Que a família do ora acusado tem uma situação estabilizada financeiramente; Que nada mais sabe informar. O acusado, Sheldon Azevedo Danin, que na fase instrutória optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio, afirmou perante a autoridade policial, in litteris: Que não recorda da data, sabendo que era de agosto do corrente ano; Que dirigia sua moto Honda Twister, de cor amarela, levando na carona seu amigo, PATRICK, residente a Rua Fé em Deus, em Icoaraci; Que por volta das 05:00 hs foram abordados por uma VTR da polícia militar, cujos policiais revistaram o declarante e PATRICK, e encontraram com o declarante um celular, cuja marca não lembra, o qual naquela mesma noite havia comprado em um bar de um rapaz que não sabe o nome nem endereço; Que comprou o celular por R\$ 30,00 reais; Que os policiais militares ao verem a foto no celular ligaram para a vítima, que confirmou ter sido assaltada naquela madrugada, então o declarante e Patrick foram levados para esta seccional; Que Patrick estaria de posse de uma folha de cheque, a qual foi encontrada no referido bar, pois o homem que vendeu o celular teria deixado cair o cheque e PATRICK juntou; Que nega qualquer participação no assalto, a vítima dos autos, ocorrido na Rua Juvencio Sarmiento, em Icoaraci, por volta das 03:00 hs; Que nunca teve passagem pela polícia. (fl. 08)

Todavia o corréu, Patrick Sousa dos Santos, acima citado, ao depor na fase inquisitiva não confirmou o álibi sustentado pelo apelante, trazendo aos autos versão completamente dissociada da apresentada por Sheldon, asseverando: Que não recorda exatamente da data, mas que era de manhã cedo, encontrou SHELDON na oito de maio, o qual mostrou cerca de 03 cheques ao declarante e solicitou se sabia onde poderia trocar o cheque; Que o declarante indicou a feira da oito de maio e subiu na



garupa da moto de SHELDON; Que ao chegar na feira, foram abordados pela polícia militar e foram acusados de roubo de cheques e aparelho celular; Que ressalta que nada tem a ver com o roubo de cheques ou celular, conforme mencionado acima; Que conheceu SHELDON quando este fazia mototaxi, mas que tem pouca intimidade com ele; (...). (fl. 09 dos autos em apenso).

Diante de tais contradições, vê-se que a negativa de autoria sustentada pelo recorrente não se coaduna com os elementos probatórios constantes dos autos, restando infundada e evasiva, eis que o alibi sustentado pelo mesmo não foi corroborado pelo versão de Patrick, o qual se encontrava juntamente com Sheldon, no momento do fato delituoso. Some-se a isso que a única testemunha de defesa, ouvida em juízo, também não ratificou o alibi apresentado pelo acusado, afirmando que não presenciou os fatos, aduzindo apenas questões relativas a vida social do apelante, enfraquecendo a tese defensiva, não logrando desobrigar o denunciado da prática delituosa.

Por outro lado, o relato firme e coeso das vítimas, corroborado pelo acervo probatório carreado ao feito, forma um contexto harmônico, suficiente a respaldar a decisão condenatório, eis que vem demonstrar efetivamente a autoria do delito de roubo qualificado praticado pelo recorrente. Ademais, cabe ressaltar que não há prova nos autos acerca de qualquer fato ou motivo capaz de impulsionar as vítimas a atribuir falsamente ao réu a autoria do crime. Pelo contrário, o relato apresentado pelas mesmas acerca do fato delituoso manteve-se coerente e harmônico, desde a fase inquisitorial, não apresentando qualquer contradição.

Pesa ainda em desfavor do apelante, o reconhecimento efetuado pelas ofendidas na fase inquisitiva, momento em que o apontaram com segurança e firmeza, como um dos elementos que subtraiu seus pertences, com o qual fora apreendida parte da res furtiva, segundo consta do Auto de Apresentação e Auto de Entrega de fls. 10/11 dos autos.

Sabemos que em delitos desta natureza, que muitas vezes ocorrem às escondidas, a palavra da vítima é de grande relevância, devendo preponderar sobre a do acusado, quando convincente e coerente com o acervo probatório, constituindo elemento suficiente para embasar o decreto condenatório.

Sobre a matéria, trago à colação precedente do TJDFT:  
PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO RÉU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA

1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório quando a condenação de um dos réus embasa-se em prova robusta, como o depoimento coeso e harmônico da vítima e o reconhecimento do réu na delegacia e em juízo.
2. Quanto à absolvição dos demais réus, se ao término da instrução criminal, remanesce dúvida no espírito do julgador, a absolvição é medida que se impõe, em razão do princípio do favor rei. Uma condenação penal não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas, pelo contrário, deve basear-se em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém com base em acervo probatório dúbio.
3. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.983985, 20140310001035APR, Relator:



JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/11/2016, Publicado no DJE: 05/12/2016. Pág.: 208/209).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. RATIFICAÇÃO JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO RESTITUIÇÃO DO BEM. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCABÍVEL. Não há falar em absolvição por insuficiência probatória, quando as provas coligidas nos autos são harmônicas e coesas em demonstrar a prática do delito imputado aos acusados. Em delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo e, se além de coerente e harmônica, é corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar um juízo condenatório. (...). (Acórdão n.962673, 20080810014388APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/08/2016, Publicado no DJE: 01/09/2016. Pág.: 124/134).

Assim, afastada a insuficiência probatória, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório, devendo a r. sentença ser mantida nos termos em que foi prolatada.

## 2. Da diminuição da pena.

Acerca do pleito de redução da pena privativa de liberdade, verifico que incorreu em equívoco a defesa do apelante, uma vez que a pena-base foi fixada no patamar mínimo estabelecido para o delito, qual seja, 04(quatro) anos de reclusão, visto que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas em favor do recorrente.

Todavia, com relação a pena de multa, observo que o MM. Julgador não seguiu os mesmos critérios, fixando-a em 120 (cento e vinte) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, razão pela qual imprescindível sua redução, a fim de guardar proporção com a pena privativa de liberdade, uma vez que estas são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais.

Por conseguinte, considerando o limite estabelecido pelo art. 49, do CP, fixo a pena de multa no grau mínimo, qual seja, em 10(dez) dias multa, a qual exaspero em 1/3, tendo em vista o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, resultando em 13(treze) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do § 1º, do art. 49 e art. 60 do CPB.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena de multa fixada pelo magistrado, nos termos acima estabelecidos, mantendo a r. sentença em seus demais fundamentos.

Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo o mesmo proceder com as atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao recorrente, nos termos da Resolução 113/2010, do CNJ, alterada pela Resolução n.º 237, de 23.08.2016.

É o voto.

Belém, Pa, 30 de maio de 2017.



---

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora